



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 136/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 24 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.047/2026 - Projeto de Lei nº 926/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.047/2026, referente ao Projeto de Lei nº 926/2023, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.047/2026
PROJETO DE LEI Nº 926/2023
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º A interrupção da prescrição da ação punitiva, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - pela notificação ou citação do indiciado, acusado ou responsável, inclusive por meio de edital;

II - pela decisão definitiva recorrível;

III - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória por parte do indiciado, acusado ou responsável no âmbito interno da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem, observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º São causas que suspendem a prescrição da pretensão punitiva:

I - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado;

II - a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo gestor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo prazo nele estabelecido.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente